

Publicação do dia 05 de Janeiro de 2005

Lei nº 2209, de 04 de janeiro de 2005.

Institui a obrigatoriedade de todos os empreendimentos de interesse turístico manterem adaptações e acessibilidade a idosos, pessoas com deficiência e demais no âmbito do município de Niterói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Niterói cujos empreendimentos envolvam interesse turístico, de lazer ou negócios, eventos feiras, convenções e afins, hotéis, pousadas ou similares, deverá adequar seus projetos arquitetônicos e de engenharia, consoante às normas e especificações de adaptação e acessibilidade, de acordo com a ABNT e as determinações da Lei 10.098/00, bem como o manual de orientação para o turismo brasileiro – EMBRATUR/87.

Parágrafo único – Para fins de identificação considera-se empreendimento de interesse turístico qualquer ação que se estruture com objetivos de receptivo, atendimento, entretenimento e hospitalidade destinados ao visitante ou residente, tais como: eventos gerais e turísticos, campanhas promocionais, programas de capacitação e preparação de recursos humanos, atividades empresariais com projetos arquitetônicos e de engenharia como meios de hospedagem, alimentação e entretenimento, Centros de Eventos e Convenções tradicionais, alternativos e outros que venham a sofrer alteração para este fim, Centrais de Informação e Atendimento ao Visitante, terminais de transportes modais, utilizados para fins turísticos e recreacionais.

Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e demais, deverão gozar pelo menos uma acomodação (quarto) adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com a possibilidade e condições de segurança para utilização e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitado para assegurar a recepção e acessibilidade.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Parágrafo único – As referidas adaptações deverão contemplar todos os tipos de deficiência em conformidade com a classificação prevista no Decreto 3298/99;

Art. 3º - O Município de Niterói deverá regulamentar a presente lei no que concerne a construção de áreas de adaptação arquitetônica e de acessibilidade, observando sempre as legislações aplicáveis à espécie e as considerações abaixo:

§ 1º - Entende-se por adaptações arquitetônicas quaisquer alterações promovidas na edificação, com objetivo de permitir a pessoa com deficiência, idosa e demais superar as barreiras da mobilidade qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas em geral.

§ 2º - Entende-se por acessibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência, idosa e demais.

§ 3º - Entende-se por adaptações das áreas comuns os locais tais como banheiros, estacionamentos, pistas de dança, quadras, áreas de lazer e esportes, arquibancadas e áreas de assentos, decks (saunas, piscinas), áreas de hidromassagem, bares, restaurantes e similares, ou onde mais aconteça fluxo de visitantes e turistas.

Art. 4º - Os empreendimentos turísticos novos e aqueles que estiverem adaptados e adequados ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica que atendam a recepção e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e demais deverão adotar a identificação geral internacional convencional e a especificada pelo Ministério do Turismo.

Art. 5º - Os empreendimentos citados no art. 4º deverão estar identificados nos sistemas de registro e banco de dados estabelecidos pelo órgão de turismo do Município de Niterói.

Parágrafo único – Será concedido aos empreendimentos supracitados o Selo de Qualidade “Empresa Cidadã” considerando-se os itens adequados de serviços diferenciados para pessoas com deficiência, idosas e demais.

Art. 6º - A liberação de apoio, recursos e benefícios institucionais, técnicos e/ou financeiros destinados aos empreendimentos de interesse turístico promovidos por empresários, entidades ou comunidades, provenientes de órgãos voltados para o setor em nível municipal, só ocorrerá após a verificação de adequação ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica, em relação a espaços físicos, mobiliários, equipamentos e pessoa capacitada para o atendimento e acessibilidade à pessoa portadora de deficiência física.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 7º - Nos alvarás a serem concedidos para novos empreendimentos deverão constar destaque para a adequação e adaptação a pessoa portadora de deficiência física, os idosos e demais, sempre tendo como observância as normas legais vigentes.

Art. 8º - As pessoas jurídicas de caráter público ou privado que não cumprirem o disposto nesta lei, serão notificadas em primeira avaliação e em seguida, caso não cumprindo as exigências iniciais, estarão sujeitos a multas que variam de 500 a 50.000 (quinhentas e cinquenta mil UFIR's), dependendo das especificações do empreendimento e do evento ou do local a ser contemplado com a utilização dos visitantes e turistas.

Art. 9º – O Poder Executivo através de sua designação, contará com órgão competente para a fiscalização e controle para a aplicabilidade desta lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 04 de janeiro de 2005

Godofredo Pinto – Prefeito
(Proj. nº 68/2004 – Autor: Ver. José Alaor Boschetti).